



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.731418/2011-05
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-004.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA SUB JUDICE. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.

Em razão da decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA, NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 23/11/2011 para constituição de crédito destinado ao INCRA e FNDE. Segue transcrição de trechos da decisão recorrida:

Decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIACÃO JUDICIAL.

Em havendo a matéria impugnada sido submetida à apreciação judicial, deve ser juntada cópia da respectiva petição.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

O impugnante não aproveita a imunidade tributária estabelecida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, primeiro, porque esta se refere especificamente à instituição de impostos, os quais não se confundem com as contribuições destinadas à Seguridade Social, nem tampouco com as contribuições sociais gerais; segundo, porque a imunidade em questão refere-se ao patrimônio, à renda e aos serviços do SESI, não podendo ser estendida às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores a serviço da empresa.

ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55 A “ampla isenção fiscal” de que gozam os serviços e bens do SESI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs têm competência para conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade interpostas contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a imunidade e a isenção. Descabe, em conseqüência, em processo referente a auto de infração, a discussão de imunidade/isenção tributária, objeto de processo específico.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
EMPRESA. CONCEITO.

O conceito de empresa, para fins de incidência de contribuições, abrange as entidades de qualquer natureza ou finalidade, entre as quais faz número o Serviço Social da Indústria - SESI.

INCRA.

As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento da contribuição para o INCRA, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados.

FNDE.

As empresas em geral estão obrigadas ao pagamento do Salário-Educação, incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos seus segurados empregados.

...

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

O impugnante, após breve relato acerca dos fatos e da “instituição SESI”, afirma, inicialmente, que, na Ação n.º 2003.71.00.025566-4, “foi concedida a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições objeto da autuação”.

Notícia ainda que em face de outras ações fiscais realizadas pela União, em alguns Estados da Federação, o SENAI e o SESI ajuizaram, com sucesso, ações perante a Justiça Federal, que declarou “ilegal e inexigível em relação às entidades as contribuições para o INCRA, FUNRURAL, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC e SENAC”.

No mérito propriamente dito, refere, “ab initio”, que goza de imunidade tributária, “reconhecida em todos os Estados da Federação, por força do Artigo 150, VI, ‘c’, da Carta Política da República”, “em razão da própria lei e da sua natureza de instituição de educação”. Está também “sob o manto protetor da ‘isenção’ (leia-se imunidade) de que trata o artigo 195, § 7.º, da Constituição Federal, na medida em que, como instituição de educação, se insere no conceito de ‘entidade beneficente de assistência social’.”

Em seqüência, afirma que as exações fiscais que se pretende cobrar são inexigíveis em relação ao SESI, também e sobretudo porque a entidade goza, além da imunidade tributária, de ampla isenção fiscal, assegurada pela Lei n.º 2.613/55, artigos 11 a 13.

É assim defeso à União “pretender a cobrança das contribuições destinadas ao INCRA ou FUNRURAL, ao SESC, ao SEBRAE e ao Salário-Educação”.

Afirma, também, que as contribuições destinadas ao Salário-Educação e ao INCRA lhe são inexigíveis “em face da vedação à superposição contributiva”.

Quanto à contribuição para o INCRA, entende não ser ela devida, primeiro, porque para toda contribuição social pressupõe-se a correspondente contraprestação, como princípio constitucional que informa exações dessa natureza. Logo não lhe pode ser exigida dita exação, “voltada inteiramente para o meio rural”; segundo, porque, não sendo o SESI uma empresa, e estando vinculado exclusivamente à atividade urbana, o “que atrai, por força da legislação de regência, a previdência social urbana”, não pode ser considerado devedor da contribuição rural.

Aduz que o SESI, além de não estar ligado ao meio rural, também não é uma empresa, no seu exato sentido técnico-jurídico, mas entidade paraestatal, qualificado como serviço social autônomo, que tem por objetivo realizar a aprendizagem industrial, em escolas por ele mantidas ou sob forma de cooperação, sem fins lucrativos. Ademais, ainda que se juridicizasse a cobrança de todas as empresas, aí, nesse caso, somente as “empresas”, propriamente ditas, estariam obrigadas a recolher o adicional à contribuição previdenciária, destinada ao INCRA.

Logo, “também pelo fundamento de que o SESI não é empresa, a União é defeso exigir, do mesmo, o pagamento das contribuições destinadas ao INCRA”.

Acrescenta que as contribuições sociais destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL foram extintas com o advento das Leis n.ºs 7.787/89 e 8.121/91. Portanto, “não podem ser exigidas dos empregadores até então a elas obrigados, e, como tal, também do ora Impugnante, como, erroneamente, está pretendendo a doura fiscalização”.

Afirma, no caso, que “a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, instituiu contribuição para custeio do Programa de Assistência do Trabalhador Rural - PRORURAL, fixando, no artigo 15, como fontes de custeio a alíquota de 2,4% relativa ao FUNRURAL e 0,2% relativamente ao INCRA, somando, por conseguinte, 2,6%. Corresponde a isso que as empresas em geral estavam obrigadas, desde então, a contribuir com tais exações, as quais, explica-se, não se confundiam nem se confundem com a contribuição ao FUNRURAL a cargo dos produtores rurais, que ainda remanesce”.

“Posteriormente foi editada a Lei n.º 7.787, de 30.06.1989, estabelecendo quota única para a contribuição destinada à previdência social, de 20% (vinte por cento), incidentes sobre a folha de salários. Por expressa disposição do § 1.º do artigo 3.º dessa lei, foram suprimidas, a partir de 1.º de setembro de 1989, as contribuições destinadas ao FUNRURAL, ao salário-família, ao abono anual e ao salário-maternidade, porquanto abrangidos pela aludida quota única.”

“A contribuição de 0,2% para o INCRA, embora não extinta pela retrocitada Lei n.º 7.787/89, foi suprimida com o advento da Lei n.º 8.212/91 que, dispondo a respeito da organização da seguridade social, instituiu o plano de custeio e consolidou as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários,

devidas pelos empregadores, de acordo com a matriz constitucional do artigo 195, I. Portanto, desde a edição da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não há mais que se falar na exigibilidade da contribuição destinada ao INCRA.”

Em relação ao Salário-Educação, reitera seu entendimento no sentido de que “tal exação não é exigível em relação ao SESI, por força da ampla isenção fiscal de que goza, ‘ex vi’ do artigo 13, combinado com os artigos 11 e 12 da Lei n.º 2.613/55”.

*Além disso, “dita contribuição também não pode ser exigida do SESI por injunção de outras regras de direito”. **Primeiro**, porque o SESI é instituição de educação e assistência social, “ou seja, não é empresa, mas um serviço social autônomo por excelência, sem fins lucrativos, ente de cooperação com o poder público”. **Segundo**, porque o SESI não é empresa, no sentido técnico-jurídico da palavra, mas entidade de formação profissional, serviço social autônomo por excelência, sem fins lucrativos, ente de cooperação com o poder público.*

*Conclui o SESI, em síntese, **a um**, que não está obrigado ao pagamento das contribuições para a Seguridade Social, tendo em vista a imunidade tributária de que trata o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal; **a dois**, que lhe é inexigível o pagamento das contribuições destinadas ao INCRA e Salário-Educação, porquanto expressamente beneficiário da ampla isenção fiscal estabelecida na Lei n.º 2.613/55; **a três**, que não está obrigado ao pagamento da contribuição para o INCRA, pela impossibilidade da superposição contributiva e pelo fato de essa haver sido revogada pela Lei n.º 8.212/91, “considerando que o período levantado vai da competência 01/99 a 03/01”; e, **a quatro**, que não é contribuinte do Salário- Educação, na medida em que beneficiário da ampla isenção fiscal estabelecida na Lei n.º 2.613/55, e, ainda, porque é instituição de educação, serviço social autônomo, sem fins lucrativos, e não empresa, não alcançado pelo disposto no artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal.*

Ao final, o impugnante requer seja julgado insubsistente o presente auto de infração, em face das razões ora apresentadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

O lançamento constituiu crédito de contribuição destinada ao FNDE e ao INCRA, sendo essa última em discussão no STF com repercussão geral.

De acordo com a Portaria CARF nº 001, de 03/01/2012, para o sobrestamento no âmbito deste CARF não basta o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, deve ser comprovado que de fato os processos que versem sobre a mesma matéria estão sobrestados nos tribunais de origem:

Art. 1º. Determinar a observação dos procedimentos dispostos nesta portaria, para realização do sobrestamento do julgamento de recursos em tramitação no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em processos referentes a matérias de sua competência em que o Supremo Tribunal Federal - STF tenha determinado o sobrestamento de Recursos Extraordinários - RE, até que tenha transitado em julgado a respectiva decisão, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

No presente caso, constato através de consulta ao TRF da 4ª Região que a Fazenda Nacional interpôs recurso extraordinário ao STF e que em razão da repercussão geral o processo foi sobrestado na origem:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO

RE Nº 2003.71.00.025566-4/RS

RECTE:UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO:Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional

*RECDO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL*

ADVOGADO: Leonardo Rodrigo Silva Tônico e outros

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que decidiu acerca do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91, para concessão da imunidade prevista no artigo 195, §

7º, da Constituição Federal às entidades beneficentes sem fins lucrativos.

Considerando que a controvérsia em foco, analisada sob o prisma constitucional, é objeto de recursos extraordinários que têm aportado neste Tribunal Regional Federal da 4ª Região, configurando-se a hipótese prevista no art. 543-B, caput, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418/06, determino, até que o STF aprecie a questão no Recurso Extraordinário 566622/RS, o sobrestamento do presente recurso, com a remessa dos autos para a Secretaria de Recursos. Intimem-se.

Porto Alegre, 24 de agosto de 2009.

Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro Vice-Presidente

...

Contudo, existe uma preliminar que precede essa discussão. Verifico que há coincidência de objetos entre a ação judicial e o presente processo administrativo, o que configura a concomitância:

Lei nº 6.830/80

Art. 38 (...)

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Lei n.º 8.213, de 24/07/91:

Art.126 (...)

§3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Em razão do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

CÓPIA